

05 DEZ 2017

Protocolo: 918/17
Processo: 918/17



Projeto de Lei nº. 838/17

AO EXPEDIENTE

05 DEZ 2017

Em:

Presidente

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM N. 286 , DE 4 DE DEZEMBRO DE 2017.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Tenho a honra de encaminhar à elevada apreciação e deliberação dessa Egrégia Assembleia Legislativa, nos termos do inciso III do artigo 65 da Constituição do Estado, o anexo Projeto de Lei que “Cria o Projeto Guaporé de Educação Integral - PGEI nas escolas da rede pública estadual de ensino fundamental, de 6º ao 9º ano, e dá outras providências.”.

Senhores Deputados, a propositura em comento tem como objetivo a criação do Projeto Guaporé de Educação Integral - PGEI, o qual será implementado gradativamente, atendendo, inicialmente, os centros educacionais de acordo com as respectivas localidades, sendo os municípios de Porto Velho, EEEFM Bela Vista, EEEFM Flora Calheiros e EEEF Juscelino Kubistchek; de Cacoal, EEEFM Carlos Drummond de Andrade e EEEFM Celso Ferreira da Silva; de Jaru, EEF Nilton de Oliveira de Araújo; de Pimenta Bueno, EEEFM Prof. Valdir Monfredinho; de Rolim de Moura, EEEF Monteiro Lobato; e de Vilhena, EEEF Deputado Genival Nunes.

Trata-se, pois, de Programa vinculado à Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, que visa a melhoria da qualidade de ensino na rede estadual mediante a execução da política estadual de ensino fundamental em consonância com as diretrizes das políticas educacionais fixadas pela SEDUC com base nos pressupostos básicos da Educação Integral e do Plano Estadual de Educação de Rondônia - PEE/RO, este instituído pela Lei nº 3.565, de 3 de junho de 2015, especialmente a Meta 6 e suas estratégias.

Outrossim, busca sistematizar e expandir ações e inovações pedagógicas e gerenciais, bem como o desenvolvimento e a difusão do modelo de educação integral no Estado de Rondônia, oferecendo formação inicial e continuada de profissionais que atuarão no Projeto.

De igual maneira, organiza as ações nas unidades de ensino vinculadas ao PGEI promovendo a expansão do ensino fundamental de acordo com os desígnios estabelecidos pelo PEE/RO e pelo Plano Nacional de Educação - PNE, promove a participação efetiva da comunidade na elaboração do Projeto Político Pedagógico - PPP, do mesmo modo que viabiliza parcerias com instituições de ensino e pesquisa e entidades públicas ou privadas que busquem colaborar com a ampliação dos objetivos do referido Programa.

No tocante ao provimento alimentício dos educandos no âmbito escolar, informo a Vossas Excelências que serão asseguradas 3 (três) refeições diárias a todos os estudantes matriculados, com a complementação de até R\$ 2,00 (dois reais) por aluno.

Destaco que as despesas decorrentes da execução do PGEI correrão à conta da dotação orçamentária consignada no orçamento do Poder Executivo, por meio do Programa de Trabalho nº 12.368.1076.2213, já garantido no Plano Plurianual - PPA do ano de 2018.

Insta esclarecer, também, que cabe à SEDUC garantir os recursos financeiros, humanos, didáticos, pedagógicos e estruturais para que a oferta de escolarização seja efetivada de acordo com o planejamento da Gerência de Educação Básica.

SECRETARIA LEGISLATIVA
RECEBIDO

65 DEZ 2017
Ellen Lopes



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

Por fim, solicito a revogação da Lei nº 2416, de 18 de fevereiro de 2011, que criou escolas de Educação Integral para melhor adequar a proposta do presente Projeto.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente com a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei, antecipo sinceros agradecimentos por mais esta expressiva colaboração, subscrevendo-me com especial estima e consideração.


CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

PROJETO DE LEI DE 4 DE DEZEMBRO DE 2017.

Cria o Projeto Guaporé de Educação Integral - PGEI nas escolas da rede pública estadual de ensino fundamental, de 6º ao 9º ano, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º. Fica criado o Projeto Guaporé de Educação Integral - PGEI nas escolas da rede pública estadual de ensino fundamental, de 6º ao 9º ano, com vistas o desenvolvimento de políticas direcionadas à melhoria da qualidade do ensino.

§ 1º. O PGEI será implementado de forma progressiva, observada a estrutura física, a disponibilidade orçamentária e financeira e desenvolvido em regime de matrícula única para as instituições contempladas.

§ 2º. A realização do PGEI deve considerar o disposto no Plano Estadual de Educação de Rondônia - PEE/RO, instituído pela Lei nº 3.565, de 3 de junho de 2015, especialmente a Meta 6 e suas respectivas estratégias.

Art. 2º. O PGEI tem por finalidade:

I - executar a Política Estadual de Ensino Fundamental em consonância com as diretrizes das políticas educacionais fixadas pela Secretaria de Estado da Educação - SEDUC com base nos pressupostos básicos da Educação Integral e do PEE/RO;

II - sistematizar e expandir inovações pedagógicas e gerenciais;

III - desenvolver e difundir o modelo de Educação Integral no Estado;

IV - oferecer formação inicial e continuada aos profissionais que nele atuarão;

V - organizar as ações desenvolvidas nos educandários do ensino fundamental, de 6º ao 9º ano;

VI - promover a expansão do ensino fundamental de acordo com as metas estabelecidas no PEE/RO e no Plano Nacional de Educação - PNE;

VII - consolidar, em instrumentais específicos, os resultados da avaliação quinzenal do processo educativo com o intuito de nortear o planejamento e o acompanhamento de modelos de Projetos e Programas de Gestão nas escolas;

VIII - estimular a participação efetiva da comunidade na elaboração do Projeto Político Pedagógico - PPP; e

IX - viabilizar parcerias com instituições de ensino e pesquisa, entidades públicas ou privadas e terceiro setor que busquem colaborar com a expansão dos Projetos e Programas de Educação Integral.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

Art. 3º. O PGEI fica vinculado à estrutura da SEDUC, na Diretoria Geral de Educação, Gerência de Educação Básica e Subgerência de Educação Integral, a quem compete o planejamento e a execução de suas ações nos centros educacionais beneficiados pelo Projeto, em especial:

I - estabelecer diretrizes para o desenvolvimento das ações pedagógicas e gerenciais nos centros educacionais beneficiados pelo PGEI;

II - gerenciar, em parceria com as Coordenadorias Regionais de Educação - CRE's, o processo de organização e funcionamento das escolas visando a melhoria da qualidade do ensino, a preparação para o trabalho e a inclusão social;

III - endossar a Política da Educação Integral à unidade gerencial dos liceus;

IV - planejar e executar programas de formação continuada de professores e demais profissionais vinculados ao PGEI;

V - implantar, orientar e acompanhar os Projetos e Programas de Educação em Tempo Integral;

VI - disseminar as experiências exitosas às demais escolas da rede estadual de ensino;

VII - garantir o planejamento para a expansão das unidades educacionais favorecidas e definir padrões básicos de funcionamento;

VIII - assegurar, por meio do setor competente, a lotação de profissionais com perfil adequado à proposta do PGEI;

IX - promover, por meio do setor competente, a seleção e contratação de estagiários específicos para atendimento às escolas agraciadas pelo PGEI;

X - gerenciar o processo de definição, institucionalização e funcionamento das escolas vinculadas, associando a qualidade do ensino e a inclusão social;

XI - articular e coordenar novas parcerias com instituições de ensino e pesquisa, empresas públicas ou privadas, organizações civis sem fins lucrativos e institutos, tencionando ao fortalecimento da política pública de Educação em Tempo Integral, sua ampliação e eficácia;

XII - proporcionar, por meio do setor competente, o espaço físico e infraestrutura adequada às unidades escolares para execução da oferta de escolarização nos moldes da Educação em Tempo Integral; e

XIII - afiançar aos docentes todo apoio didático e pedagógico ao efetivo exercício de suas funções.

Art. 4º. O PGEI será implementado inicialmente em 9 (nove) escolas de ensino fundamental, do 6º ao 9º ano, podendo ser expandido gradativamente, mediante Decreto, às demais escolas da rede estadual de ensino.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

Art. 5º. O currículo a ser implantado nas escolas será pautado nas normas educacionais vigentes e promoverá a integração da Base Nacional Comum e da Parte Diversificada estabelecidas no Currículo Básico do ensino fundamental e sua articulação com ações curriculares, na forma prevista no Projeto Pedagógico específico destas unidades.

Parágrafo único. Após a publicação da Base Nacional Comum Curricular, a Matriz Curricular das escolas participantes do PGEI será regulamentada nos termos da legislação vigente.

Art. 6º. O espaço físico das unidades escolares atenderá, obrigatoriamente, ao padrão estabelecido pela SEDUC, contemplando todas as áreas de conhecimento e suas práticas.

Art. 7º. A SEDUC deve assegurar, impreterivelmente, 3 (três) refeições diárias a todos os estudantes matriculados nas escolas de ensino fundamental, com complementação de até R\$ 2,00 (dois reais) por aluno.

Parágrafo único. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta da dotação orçamentária consignada no orçamento do Poder Executivo, por meio do Programa de Trabalho nº 12.368.1076.2213, já garantido no Plano Plurianual - PPA do ano de 2018.

Art. 8º. A SEDUC deverá garantir os recursos financeiros, humanos, didáticos, pedagógicos e estruturais para que a oferta de escolarização seja efetivada de acordo com o planejamento da Gerência de Educação Básica.

Art. 9º. Compete à SEDUC estabelecer e fortalecer o trabalho em rede nas escolas vinculadas ao PGEI.

Art. 10. O PGEI, inicialmente, atenderá as seguintes escolas:

I - no município de Porto Velho:

- a) EEEFM Bela Vista;
- b) EEEFM Flora Calheiros; e
- c) EEEF Juscelino Kubistchek;

II - no município de Cacoal:

- a) EEEFM Carlos Drummond de Andrade; e
- b) EEEFM Celso Ferreira da Silva;

III - no município de Jaru: EEF Nilton de Oliveira de Araújo;

IV - no município de Pimenta Bueno: EEEFM Prof. Valdir Monfredinho;

V - no município de Rolim de Moura: EEEF Monteiro Lobato; e



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

VI - no município de Vilhena: EEEF Deputado Genival Nunes.

Art. 11. Fica revogada a Lei nº 2.416, de 18 de fevereiro de 2011.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.